



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069756-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGRID MARCELLE DE SIQUEIRA TOZATTO, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.197

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2069756-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 3ª V.C.F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA

AGRAVANTE: INGRID MARCELLE DE SIQUEIRA TOZATTO

AGRAVADO: NUBANK S.A. (NU PAGAMENTOS S.A.)

MM. JUIZ: Henrique Maul Brásilio de Souza

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO -
NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo
Civil de 2015, a gratuidade da justiça não pode ser
indeferida por ausência de seus pressupostos sem que antes
a parte seja intimada a comprovar sua real situação
econômica. Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC.
Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional,
indeferiu gratuidade da justiça requerida pela autora, ao
fundamento de que não estão preenchidos os requisitos
necessários para a concessão do benefício (fls. 167, dos
autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito
suspensivo, insiste que não possui condições para arcar
com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu
próprio sustento, uma vez que auferir salário líquido
médio de R\$ 2.863,34, além de que apresenta dívidas e
despesas fixas. Persegue, nesses termos, reforma da r.
decisão (fls. 01/06).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Houve oposição ao julgamento virtual, mas ela se deu para a realização de sustentação, que não é cabível em agravo de instrumento, de modo que restou desacolhida.

É o relatório.

A decisão agravada é nula.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – g.n.

Assim, se o MM. juiz oficiante, ao deliberar sobre a concessão da gratuidade, encontrar elementos que demonstrem eventual suficiência econômica da agravante, antes de negar-lhe a justiça gratuita, deve oportunizar a comprovação dos requisitos necessários a seu deferimento.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, para que esse requerimento seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado somente após a agravante ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando-se à agravante a comprovação das condições necessárias para obtenção da gratuidade processual.**

WALTER FONSECA
Relator